



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000572-27.2020.5.21.0007**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 22.204,20

**Partes:**

**RECLAMANTE:** EVERALDO COSTA DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADO:** GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

**RECLAMADO:** PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**ADVOGADO:** SYLVIO GARCEZ JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL  
**ATSum 0000572-27.2020.5.21.0007**  
AUTOR: EVERALDO COSTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

### **FUNDAMENTOS**

#### **Liquidação dos pedidos**

A reclamada suscita preliminar de extinção do processo por ausência de liquidação dos pedidos, alegando que o descumprimento à norma do art. 840, § 1º, da CLT.

Todavia, verifica-se que a petição inicial objetiva a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, à qual não se atribui valor pecuniário, e ao pagamento de honorários advocatícios, este com indicação expressa o percentual postulado, razão pela qual reputo atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT.

Por esses motivos, **rejeito** a preliminar de inépcia arguida em defesa pela reclamada.

### **Readaptação funcional - perda de objeto**

O reclamante alega que sofreu acidente de trabalho em 2012 e percebeu benefício previdenciário até 2016, quando conclui curso de reabilitação profissional, permanecendo desde então à disposição da empresa, que não o readaptou na nova função e o mantém com vencimentos reduzidos, "sentindo-se totalmente esquecido pela empresa". Ajuizou a presente ação objetivando o retorno às atividades na nova função, postulando a condenação da reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na readaptação funcional.

A reclamada apresentou defesa escrita sustentando, em síntese, a impossibilidade de migração de empregados do quadro de mar para terra.

Encerrada a fase instrutória, sobreveio petição do reclamante comunicando sua dispensa sem justa causa na data de 21/1/2021, conforme documentos acostados no ID 21153ca e ss.

A demissão do reclamante atrai a perda de objeto da ação, ante a incompatibilidade do pedido de readaptação funcional com a rescisão do contrato de trabalho, salientando-se que o pedido de reintegração ao emprego apresentado no ID 02ebd3c constitui inovação à lide, estando preclusa a oportunidade de aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir, conforme art. 329 do CPC.

Nada obsta que o reclamante ingresse com nova ação postulando a reintegração ao emprego da qual conste o mesmo pedido formulando na presente demanda.

Assim, tendo em vista a perda de objeto da ação, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, VI, do CPC.

### **Justiça gratuita**

Diante do patamar remuneratório do reclamante ao tempo da contratação inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, rejeitando, por conseguinte, a impugnação em sentido contrário apresentada em defesa pela reclamada.

### **Honorários advocatícios sucumbenciais**

Nos termos do art. 85, §10, do CPC, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor da causa, ora liquidados em R\$1.110,21.

### **Juros e correção monetária**

No julgamento proferido nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021, o STF determinou que *"que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial [...] na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados [...] os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a*

*incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.*

Ocorre que a utilização da SELIC, cuja taxa atual é de 2% ao ano, para correção dos créditos na fase processual, claramente não compensam os prejuízos decorrentes da mora dos devedores trabalhistas, na medida em que não é suficiente para, cumulativamente, recompor o valor da moeda em face da taxa de inflação anual e remunerar o credor pelo tempo em que deixou de dispor do capital respectivo.

Diante disso, tem incidência o disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, cuja aplicação no direito do trabalho decorre do disposto no art. 8º, § 1º, da CLT, dispondo aquela norma sobre a aplicação cumulativa de juros moratório e juros compensatórios nos seguintes termos: *"Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar."*

Nesse sentido, além da correção do débito pela SELIC na fase processual, índice que engloba correção monetária e juros de mora, devem incidir juros compensatórios, no percentual de 1% ao mês. Tal percentual é fixado com base nos arts. 161, § 1º, do CTN e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, dispondo este último que *"Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho [...] serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês"*.

Vale ressaltar que esse critério não ofende a eficácia vinculante da decisão do STF nas ADCs 58 e 59, uma vez que estas, ao fazerem referência expressa ao art. 406 do Código Civil, deixam claro que os índices ali aplicados somente dizem respeito aos juros de mora, não afastando a incidência dos juros compensatórios previstos no art. 404 do mesmo Código.

Por esses fundamentos, a condenação em honorários sucumbenciais deverá observar a atualização pela SELIC, a contar da data do arbitramento, acrescida de juros compensatórios de 1% ao mês.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por Everaldo Costa da Silva Junior em face de Petrobras Transporte S.A. - Transpetro:

- 1) Rejeitar a preliminar de inépcia arguida em defesa pela reclamada;
- 2) **Julgar extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente de objeto;
- 3) Deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;
- 4) Condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor da causa (R\$1.110,21);

Sem incidências fiscais e previdenciárias.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária, conforme critérios definidos na fundamentação.

Sentença líquida.

Custas pela reclamada, no valor de R\$444,08, calculadas sobre o valor da causa.

Não havendo recurso ordinário em face da presente sentença, fica a reclamada desde já intimada para pagamento no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Natal, 11 de fevereiro de 2021.

**Inácio André de Oliveira**

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: INACIO ANDRE DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/02/2021 12:16:29 - 1c8d589  
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/2102112024113180000013184080?instancia=1>  
Número do processo: 0000572-27.2020.5.21.0007  
Número do documento: 2102112024113180000013184080